



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS DIGITAIS¹

Gabriel Granjeiro FIN²

Joel de Oliveira MELO³

Paulo Augusto da Silva BRÍGIDO⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Sumário: Introdução; 1. Imunidade Tributária em Relação aos Livros Eletrônicos no Brasil; 1.1. Breve análise histórica da norma; 1.2. Conceitos importantes para compreensão da imunidade de livros eletrônicos no Brasil; 2. Julgamento acerca da Imunidade dos Livros Veiculados em Formato Digital (E-Books); 2.1. Aparelhos eletrônicos utilizados exclusivamente para ler livros digitais; 2.2. Áudio books e CD-ROM; 3. Direito Comparado: Estados Unidos; 4. Direito Comparado: União Europeia; Considerações finais; Referências

RESUMO: A imunidade tributária de livros, jornais e periódicos está prevista na Constituição Federal de 1988 e tem como principal objetivo facilitar o acesso à cultura e garantir a liberdade de expressão. No entanto, com a evolução tecnológica, surgiram novas formas de se ter acesso à cultura, bem como de se manifestar, principalmente através do meio virtual. Com isso, surgiram os e-books e e-readers, que vieram com a missão de facilitar a distribuição de conteúdo virtual e diminuir os custos de produção e, juntamente com eles, surgiram embates jurídicos acerca da aplicação da imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos digitais e os

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 8º semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima - UFRR

dispositivos utilizados exclusivamente para sua fixação. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária abrange também os livros e publicações em formato digital, bem como os suportes físicos que possuem a finalidade exclusiva de armazenar e permitir a leitura destes arquivos. No entanto, a discussão acerca da abrangência de benefícios fiscais a livros digitais não se restringe apenas ao Brasil. É possível observar diversos debates jurídicos acerca da igualdade, ou não, dos livros físicos e digitais e se estes devem ter o mesmo tratamento daqueles. O caso mais conhecido é o julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que decidiu que livros físicos e digitais não precisam ter o mesmo tratamento tributário.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade tributária cultural ou de imprensa; Direito comparado; Julgamento RE 330817/RJ STF; Caso C-390/15 TJ União Europeia.

ABSTRACT: The tax immunity of books, newspapers and periodicals is foreseen in the 1988 Federal Constitution and its main objective is to facilitate access to culture and guarantee freedom of expression. However, with technological evolution, new forms of access to culture have emerged, as well as to manifest themselves, mainly through the virtual environment. This led to the emergence of e-books and e-readers that came with the mission of facilitating the distribution of virtual contents and reducing production costs, and together with them legal arguments arose about the application of tax immunity to books, newspapers and digital periodicals and devices used exclusively for their fixation. In this context, the Federal Supreme Court has recently ruled that tax immunity also covers books and publications in digital format, as well as physical media that have the exclusive purpose of storing and permitting the reading of these archives. However, the discussion about the scope of tax benefits for digital books is not restricted to Brazil alone. It is possible to observe several juridical debates about the equality or not, of the physical and digital books and if they must have the same treatment of those. The most well-known case is the European Court of Justice's ruling, which ruled that physical and digital books do not need to have the same tax treatment.

KEYWORDS: Cultural or press tax immunity; Comparative law; Trial RE 330817 / RJ STF; Case C-390/15 Court of European Union.

INTRODUÇÃO

A origem das imunidades tributárias remonta ao Estado patrimonial, período em que apenas os nobres e a igreja recebiam esses benefícios. No entanto, com o passar dos anos, as imunidades passaram por um processo de evolução. Hodiernamente, elas representam garantias previstas constitucionalmente que têm por finalidade a proteção do Estado Democrático de Direito.

Faz-se necessário diferenciar imunidade tributária de isenção tributária. Enquanto esta é garantida por legislação infraconstitucional, excluindo certos casos, pessoas ou bens de serem sujeitos à tributação, aquela é definida como uma limitação constitucional ao poder de tributar do Estado (BALEEIRO, 2015), não havendo, portanto, a incidência do tributo, devido às normas, princípios e valores previstos na Constituição.

Devido às constantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca das imunidades tributárias, o seu estudo tem se tornado cada vez mais importante no cenário jurídico, por estarem diretamente ligadas a valores e direitos considerados essenciais à sociedade e ao próprio Estado, como, por exemplo, a liberdade de expressão, o acesso à cultura, a religião, a segurança jurídica, dentre outros.

A delimitação temática deste artigo é o estudo da controvérsia em torno da imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, componentes eletrônicos que acompanham livro, livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. O tema é “Imunidade Tributária de Livros, Jornais e Periódicos Digitais”. A delimitação espacial é o território brasileiro, porém serão analisadas algumas normas e regulamentações de outros países a fim de se fazer um estudo de Direito Comparado. A delimitação temporal, por sua vez, é o período em que este trabalho está sendo desenvolvido.

Neste contexto, cabe perguntar: a imunidade tributária cultural ou de imprensa abrange os livros, jornais, periódicos digitais, bem como os componentes eletrônicos que os acompanham? E quanto aos dispositivos utilizados exclusivamente para a sua fixação? Qual deve ser o tratamento tributário a ser dado a este tipo de acervo? Como são tributados os e-books em outros países?

As hipóteses utilizadas para a produção deste trabalho foram: a imunidade tributária deve alcançar os livros, jornais e periódicos eletrônicos, pois a Constituição visa, com tal instituto, garantir a liberdade de expressão e facilitar o acesso à cultura;

quanto aos dispositivos utilizados exclusivamente para fixação dos e-books, estes devem também gozar de tal imunidade, bem como goza o papel utilizado para a impressão de livros, jornais e periódicos físicos; num primeiro momento, percebe-se que outros países como Estados Unidos e Alemanha dão tratamento diferenciado na tributação de livros, porém tal tratamento é garantido por legislação infraconstitucional e não chegam a ser uma isenção, mas apenas uma redução na alíquota.

Este artigo tem como objetivo principal analisar e discutir a imunidade tributária garantida aos livros, jornais, periódicos e ao papel utilizado para sua impressão, além de verificar se tal imunidade deve alcançar os livros eletrônicos. Como objetivos específicos, têm-se: analisar o recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, que analisou se a imunidade tributária cultural ou de imprensa também abrange os livros, jornais e periódicos digitais e os dispositivos utilizados exclusivamente para a sua fixação; e analisar o tratamento tributário dado por outros Estados aos livros, jornais e periódicos digitais.

Quanto à metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo como principais fontes de pesquisa livros, revistas, sites da internet e estudos sobre os temas.

Visando dar maior acessibilidade à comunidade acadêmica e à sociedade em geral, a linguagem utilizada neste trabalho é a mais clara e inteligível possível, evitando o uso do “juridiquês”, salvo quando indispensável, sem deixar de lado, porém, a linguagem técnica necessária ao artigo acadêmico.

A fim de alcançar os objetivos propostos, este trabalho está desenvolvido em cinco tópicos, sendo que o primeiro tópico aborda a imunidade tributária em relação aos livros eletrônicos no Brasil. O segundo disserta sobre o julgamento do STF acerca da imunidade dos livros veiculados em formato digital (e-books). O terceiro e quarto tópicos trazem uma análise do direito americano e europeu, respectivamente, quanto ao tratamento tributário dado por estes ordenamentos aos livros eletrônicos. Por fim, as considerações finais apresentam uma síntese das informações depreendidas do tema abordado.

1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS LIVROS ELETRÔNICOS NO BRASIL

1.1. Breve análise histórica da norma

O voto do ministro relator Dias Toffoli, no RE 330817/RJ, que será analisado mais adiante, traz os aspectos e o contexto histórico para a existência dessa imunidade tributária no Brasil.

No período histórico conhecido como Estado Novo (1937 a 1945), o governo cobrava elevado imposto dos jornais que divulgavam ideias contrárias ao regime quando estes importavam papéis. Por outro lado, concedia benefícios fiscais aos jornais partidários do governo. Era uma forma de censura indireta.

A Constituição Federal de 1946, com o intuito de acabar com este controle estatal da imprensa, conferiu imunidade tributária ao papel e, além disso, com o objetivo de estimular a produção editorial, também estendeu esta imunidade para os livros.

A Constituição Federal de 1967 manteve a imunidade, prevendo que era vedado criar imposto sobre “o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão” (art. 20, III, d).

A Constituição Federal de 1969 (para alguns, apenas uma Emenda Constitucional à CF/67) manteve a imunidade, com pequena alteração em seu texto.

1.2. Conceitos importantes para compreensão da imunidade de livros eletrônicos no Brasil

A Constituição Federal dispensou certas atividades, rendas, bens e pessoas da incidência de tributos. Tal benevolência chama-se imunidade tributária. Assim, a imunidade tributária trata-se de limitação ao poder de tributar.

Ricardo Alexandre traz em sua obra classificação quanto às imunidades tributárias, sendo em subjetiva, real e mista.

A primeira dar-se-á quando a imunidade foi instituída em razão das características de uma determinada pessoa, vide art. 150, VI, "a", "b" e "c", da CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (BRASIL, 1988)

A segunda ocorre quando a imunidade foi instituída em função de determinados fatos, bens ou situações, art. 150, VI, "d", da CF/88 "(...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão".

Quanto a mista, ocorrerá quando necessários os dois requisitos, como o art. 153, §4º, II, da CF/88 "(...) II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;".

A segunda classificação é necessária para compreensão do voto do Min. Dias Toffoli, no RE 330817/RJ, objeto deste trabalho, porque recai apenas sobre bens (livros, jornais, periódicos e o papel) e não se refere a impostos pessoais.

A aplicação da imunidade independe da pessoa que os produza ou que os comercialize; ou seja, não importa se se está diante de uma editora, uma livraria, uma banca de jornal, um fabricante de papel, um vendedor de livros, do autor ou de uma gráfica, pois o que importa à imunidade é o objeto e não a pessoa. (STF. Plenário. RE 330817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/3/2017 - repercussão geral. Informativo 856 STF).

A imunidade vinda do art. 150, VI, "d", da CF/88 "(...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão" é chamada pela doutrina de imunidade tributária "cultural" ou "de imprensa". Esta imunidade foi prevista pelo legislador constituinte como uma forma de fomentar a difusão da cultura, do ensino e da liberdade de expressão, evitando que tais manifestações fossem impedidas ou dificultadas por força do pagamento de impostos.

Pelo fato da imunidade cultural não ser subjetiva, a gráfica, a livraria e o importador pagarão IR por conta da renda que obtiverem. Isso porque as pessoas (sujeitos) que trabalham com livros, jornais, periódicos etc. não gozam de imunidade.

De igual forma, não é qualquer bem que goza da imunidade, mas tão-somente os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Assim, tal imunidade é classificada como imunidade incondicionada, porque é norma de eficácia plena que goza de aplicação imediata, não dependendo de nenhuma condição.

Por fim, historicamente esta imunidade foi prevista pelo legislador constituinte como uma forma de fomentar a difusão da cultura, do ensino e da

liberdade de expressão, evitando que tais manifestações fossem impedidas ou dificultadas por força do pagamento de impostos.

2. JULGAMENTO ACERCA DA IMUNIDADE DOS LIVROS VEICULADOS EM FORMATO DIGITAL (E-BOOKS)

O STF em sede de repercussão geral no RE 330817/RJ, no dia 08/03/2017, com relator o Ministros Dias Toffoli, apreciou tal tema.

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal (CF), aplica-se ao livro eletrônico (“e-book”), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. (STF. Plenário. RE 330817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/3/2017 - repercussão geral. Informativo 856 STF).

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão, negou provimento a dois recursos extraordinários, julgados em conjunto, nos quais discutido o alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da CF, de modo a abarcar tanto componentes eletrônicos que acompanham e complementam material didático impresso, utilizados em curso prático de montagem de computadores, quanto livros eletrônicos.

Segundo afirmou o STF, a imunidade do art. 150, VI, “d”, da CF/88 não abrange apenas os livros produzidos pelo “método gutenberguiano”.

O livro pode ser veiculado em diversos tipos de suporte, seja ele tangível (ex.: papel) ou intangível (ex.: digital). Isso tudo nos leva à conclusão de que o papel é apenas um elemento acidental no conceito de livro, e não essencial, ou seja, existe livro mesmo sem papel. Nas palavras do Min. Dias Toffoli: “o suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus mysticum*) das obras e, portanto, não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade”.

O fato de os livros eletrônicos permitirem uma maior capacidade de interação com o leitor/usuário (a partir de uma máquina), em comparação com os livros contidos nos códices (livros impressos em papel), não é motivo para se negar a eles a imunidade tributária. O aumento dessa interação é natural e está ligado ao processo evolutivo da cultura escrita trazendo novas funcionalidades como a busca de palavras, o aumento ou a redução do tamanho da fonte etc. Além disso, o usuário

pode carregar consigo centenas de livros armazenados no leitor digital. Isso tudo facilita a difusão da cultura (objetivo teleológico e histórico desta norma).

2.1. Aparelhos eletrônicos utilizados exclusivamente para ler livros digitais

O avanço na cultura escrita fez com que fossem criadas novas tecnologias para o suporte dos livros, como o papel eletrônico (*e-paper*) e o aparelho eletrônico para leitura de obras digitais (*e-reader*). Tais aparelhos têm a função de imitar a leitura em papel físico. Por essa razão, eles estão igualmente abrangidos pela imunidade cultural, por equipararem-se aos livros tradicionais.

Assim, a partir de uma interpretação teleológica conclui-se que a regra de imunidade alcança também os aparelhos leitores de livros eletrônicos (*e-readers*) confeccionados exclusivamente para esse fim.

Assim, os *e-readers*, aparelhos eletrônicos exclusivos para leitura de livros, tratam-se de suportes usados exclusivamente para fixar os livros eletrônicos. Entendimento contrário se deu em relação aos smartphones, tablets e laptops, tendo em vista que a possibilidade de leitura de livros eletrônicos é secundária, e o mesmo não servirá exclusivamente para este fim.

2.2 Áudio books e CD-ROM

O Min. Dias Toffoli asseverou que os diversos tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter apontam para a direção de que eles somente podem ser considerados como elemento accidental no conceito de livro. Ressaltou que o livro não precisa ter o formato de códice para ser considerado como tal. Reputou, assim, para o enquadramento do livro na imunidade em questão, não é necessário que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita.

Dessa forma, a imunidade alcança o denominado “audiobook”, ou áudiolivro (livros gravados em áudio), seja no suporte CD-ROM ou em qualquer outro. Essa conclusão é harmônica com a teleologia da norma e está intimamente ligada à liberdade de ser informado, à democratização e à difusão da cultura, bem como à livre formação da opinião pública.

3. DIREITO COMPARADO: ESTADOS UNIDOS

Fazendo uma breve síntese de tudo já discorrido, os aparelhos leitores de livros digitais ou *e-readers* tem como função básica exibir em seu painel, para leitura, o conteúdo de livros digitais (e-books) e outros tipos de mídia eletrônica.

Ao praticar a leitura de livros eletrônicos por intermédio desses aparelhos, cria-se uma impressão física de se ler um livro comum, de papel, acrescida de sofisticados recursos tecnológicos, como as telas de cristal líquido (LCD) e o uso de iluminação ambiente ou de intensidade regulada pelo leitor. Por essa e outras razões, a venda dos leitores de livros digitais cresceu fervorosamente no mercado de bens eletrônicos. Um dos primeiros aparelhos a se destacar no mercado foi o famoso Kindle, produzido pela empresa norte-americana *Amazon*, que teve seu primeiro exemplar lançado nos Estados Unidos em 19 de novembro de 2007, e no Brasil em outubro de 2009. No entanto, bem antes do lançamento do Kindle, no final da década de 80, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se a difusão dos ebooks pelo mundo.

Verdade é que não se encontra no direito comparado exemplo de imunidade nem sequer para livros, jornais e periódicos da cultura tipográfica, quanto mais em relação aos livros e periódicos da cultura eletrônica. Aliás, nos Estados Unidos, modelo de país democrático, segundo escólio de Ricardo Lobo Torres, há excepcionais isenções concedidas pela legislação ordinária estadual para os órgãos de imprensa, inexistindo, no entanto, vedação constitucional ou imunidade genérica, embora os tribunais americanos controlem a legislação que ofenda a liberdade pela tributação punitiva ou pela discriminação nos favores concedidos aos jornais. Isso, sobremaneira, descaracteriza aspecto importantíssimo do direito comparado, uma vez que embora exista imunidade concedidas a livros, jornais e periódicos, é garantida de maneira infraconstitucional, local, não se amoldando as formas existentes no Brasil.

No RE 330817, com repercussão geral reconhecida, o Estado do Rio de Janeiro questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RJ) que, em mandado de segurança impetrado pela editora, reconheceu a existência da imunidade prevista no artigo 150 (inciso VI, alínea “d”) da Constituição Federal ao software denominado Enciclopédia Jurídica Eletrônica e ao disco magnético (CD ROM) em que as

informações culturais são gravadas. Para o estado, o livro eletrônico, como meio novo de difusão, é distinto do livro impresso e que, por isso, não deve ter o benefício da imunidade.

Nesse contexto, para o relator, a regra da imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos ou *e-readers*, confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que eventualmente estejam equipados com funcionalidades acessórias que auxiliem a leitura digital como acesso à internet para download de livros, possibilidade de alterar tipo e tamanho de fonte e espaçamento. “As mudanças históricas e os fatores políticos e sociais presentes na atualidade, seja em razão do avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental, justificam a equiparação do papel aos suportes utilizados para a publicação dos livros”, destacou.

Todavia, embora as grandes expectativas, os *e-readers* não chegaram a atingir a grande abrangência prevista. Segundo a Association of American Publishers (entidade do setor nos EUA), as vendas de *e-books* (livros eletrônicos, que podem ser lidos em *e-readers*, tablets, PCs ou smartphones) caíram cerca de 11% nos primeiros nove meses de 2015, em relação ao igual período de 2014. No Brasil, não há dados oficiais sobre vendas de livros digitais, segundo o presidente do SNEL (Sindicato Nacional dos Editores de Livros), Marcos da Veiga Pereira. Ele afirma, no entanto, que pelas estimativas de mercado, nunca houve um “crescimento exponencial nem consistente” por aqui. As vendas eletrônicas ainda crescem, mas perdem fôlego. “O Brasil tem um crescimento que já alcançou 30% há alguns anos, depois ficou em 20%, caiu para 12%”, diz.

Não somente, considerando as pesquisas desenvolvidas do presente artigo, o preço tanto de livros impressos quanto de livros eletrônicos não apresenta delta significativo. Logo, após um ano da decisão do RE 595676 em tela, os impactos econômicos que deveriam surgir influenciando o mercado de bens eletrônicos foram imperceptíveis. Situação que fica mais evidente quando se considera que o consumidor de *E-book* é bem específico, pertence a um mercado de nicho, que está estagnado atualmente ou em patamar consolidado, nas melhores línguas.

Certeza inevitável é que um dia os livros eletrônicos tomarão vez dos impressos, assim como foi com o papiro e como seus predecessores. A repercussão geral pelo RE 595676 abarcando a imunidade tributária aos *e-books* e *e-readers* é mais um sinal desse inevitável futuro, embora tenha acontecido tarde demais para

ter algum impacto. Entretanto, é uma realidade inevitável, mas que se encontra em um futuro distante, não devido à incapacidade tecnológica do homem, mas principalmente pela falta de acesos a esses meios de consumo que ficam limitados as camadas mais abastadas da sociedade.

4. DIREITO COMPARADO: UNIÃO EUROPEIA

Na União Europeia como um todo, não existe a figura da imunidade tributária cultural ou de imprensa, ou seja, de modo geral, os países formadores do Velho Continente não têm em suas Constituições garantidas a não tributação de jornais, livros e periódicos, muito menos em relação aos papéis utilizados para sua impressão, livros digitais e os dispositivos utilizados para sua impressão.

O que normalmente se encontra nos ordenamentos jurídicos dos países europeus é um tratamento tributário diferenciado para os livros. Na Alemanha, por exemplo, segundo dados extraídos do sítio virtual Santander Trade Portal, o imposto utilizado é o IVA (imposto sobre valor agregado), chamado de Umsatzsteuer (USt). A alíquota padrão do USt na Alemanha é de 19%, porém, a alguns produtos é atribuída uma taxa reduzida. Dentre estes produtos estão os livros e revistas, que são tributados a uma alíquota de 7%.

Na União Europeia o *download* de um livro a partir de uma loja virtual é considerado prestação de serviço, e não venda de produto. Por isso no continente europeu como um todo há diferenciação nas alíquotas tributárias incidentes sobre os livros impressos e os digitais.

O Conselho da união Europeia, através da Diretiva 2006/112/CE de novembro de 2006, que tratou acerca de um sistema comum do IVA, permitiu que os países-membros aplicassem taxas reduzidas a livros, jornais e periódicos impressos. No entanto, declarou expressamente que tal redução não se aplica aos serviços fornecidos eletronicamente, deixando de fora dos benefícios as publicações em formato digital.

Tal medida fez com que o Tribunal Constitucional da Polônia, em outubro de 2015, entrasse com um pedido junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que julgasse a validade da norma que excluía do benefício da redução tributária os livros e outras publicações digitais. No Caso C-390/15, os poloneses alegaram que

tal exclusão viola o princípio da igualdade, pois um livro não deixa de ser livro independente do meio em que se apresente, e questionam se a diretiva foi devidamente discutida pelo Parlamento Europeu antes de ser aprovada pelo Conselho.

A Advocacia-Geral da Corte Europeia, na pessoa de sua advogada-geral, Juliana Kokott, emitiu parecer, em setembro de 2016, pela validade da norma. Dentre as justificativas apresentadas pelo órgão da corte, apesar de no texto aprovado originalmente pelo Parlamento Europeu constar expressamente a previsão de extensão do benefício de redução de tributos aos livros e publicações digitais, tal texto foi suprimido pelo Conselho da União Europeia sem consulta prévia ao Parlamento.

No entanto, a supressão ou alteração, pelo Conselho, do texto aprovado pelo Parlamento sem consultar a este, segundo jurisprudência pacífica da Corte Europeia, não fere o rito legislativo da UE, salvo se houver uma modificação substancial do texto ou altere a vontade do Parlamento como um todo, o que não caberia no presente caso, de acordo com a advogada-geral.

Quanto a questão da igualdade de tratamento, a advocacia-geral da corte entendeu que a diferença no tratamento vai depender do meio de transmissão. Por exemplo, um áudio-livro fornecido em mídia física teria direito ao benefício da redução tributária, já um áudio-livro disponibilizado para *download* na internet, não teria direito ao benefício.

O principal argumento utilizado para a não inclusão dos livros e outras publicações digitais disponibilizados sem mídia física é que o custo para a produção de um material impresso ou físico é muito maior do que oferecer a mesma obra em formato digital, justificando-se, assim, o tratamento tributário diferenciado para as publicações digitais.

Em Acórdão prolatado no dia 07/03/2017, o Plenário do Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que o princípio da igualdade de tratamento não obriga que os livros, jornais e demais publicações periódicas digitais fornecidos eletronicamente sejam tributados a uma taxa igual a das publicações em suporte físico. Ou seja, o princípio não impede que as publicações digitais sejam excluídas do benefício de redução da taxa do IVA.

Tal diferenciação na tributação de publicações físicas e eletrônicas tem feito com que algumas editoras portuguesas considerem a migração para o Brasil,

instalando lojas virtuais brasileiras, com a finalidade de fugir da alta tributação europeia. O IVA sobre os livros impressos, em Portugal, é de 6%, enquanto imposto sobre os livros digitais chega a 23% do preço do produto. Já no Brasil o imposto seria zero, devido a imunidade tributária garantida no ordenamento brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação do legislador constituinte brasileiro em garantir a liberdade de expressão e a facilidade de acesso à cultura, ao prever a imunidade tributária para livros, jornais e periódicos, é notável.

No entanto, esse benefício por pouco não foi mitigado quando as unidades federativas tentaram tributar as publicações realizadas em formato digital, desvirtuando a vontade da Assembleia Constituinte e restringindo o campo de aplicação da imunidade cultural.

Ao julgar o RE 330817/RJ, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal teve o correto entendimento de estender o benefício fiscal às publicações eletrônicas e garantir o que foi idealizado pelo poder constituinte originário.

Um fato interessante é que poucos países dão o tratamento que o Brasil dá à tributação de livros e jornais periódicos. Em sua grande maioria, os países apenas reduzem a carga tributária das publicações, e, quando há tarifa zero, são garantidas por legislação infraconstitucional, tornando-se casos de isenção e não de imunidade.

Outra questão latente é a diferenciação tributária realizada pela maioria das nações ao atribuir alíquotas diferentes às publicações físicas e virtuais. Na União Europeia, por exemplo, enquanto as publicações físicas possuem uma redução no IVA, as digitais são tarifadas como se fossem serviços e sem nenhum benefício fiscal.

Quanto aos dispositivos utilizados exclusivamente para a leitura de publicações digitais, o STF entendeu serem estes também imunes à tributação, em uma interpretação extensiva da Constituição que afirma que também são imunes o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Ademais, percebe-se que, quanto a este tema, o Brasil está muito à frente de vários países, inclusive os considerados de primeiro mundo. Afinal, a tendência é que, com o passar dos anos e a constante evolução dos meios digitais, todos os

livros, jornais e periódicos adotem a versão exclusivamente digital que, além de facilitar o acesso, diminui os custos com sua produção e, consequentemente, facilita o acesso aos leitores.

Na questão relacionada à imunidade tributária dos e-books e e-readers, o Brasil sai na frente e já tem o seu ordenamento jurídico preparado para receber uma era de compartilhamento de informação, acesso à cultura e liberdade de expressão cada vez mais digital.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. Ed. Editora JusPodivm, 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed, São Paulo: Verbo Jurídico, 2007.

CONJUR. **Corte da UE julga se isenção de impostos deve valer para livros digitais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-13/corte-ue-julga-isencao-impostos-vale-livros-digitais>>. Acesso em: 10/01/2018.

DIZER O DIREITO. **Informativo Comentado 856 STF**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/03/informativo-comentado-856-stf.html>>. Acesso em: 17/12/2017.

EUR-LEX. **Directiva 2006/112/CE do Conselho**, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006L0112>>. Acesso em: 10/01/2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Tributação faz livreiros de Portugal mirarem o Brasil. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/42306-tributacao-faz-livreiros-de-portugal-mirarem-o-brasil.shtml>>. Acesso em: 17/01/2018.

INFOCURIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça** (Grande Secção). Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=188625&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=999915>>. Acesso em: 12/01/2018.

INFOCURIA. **Conclusões da Advogada-Geral**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=183141&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=999915>>. Acesso em: 12/01/2018.

SANTANDER TRADE PORTAL. **Alemanha**: ambiente empresarial. Disponível em: <<https://pt.portal.santandertrade.com/internacionalize-se/alemanha/ambiente-empresarial>>. Acesso em: 17/01/2018.

STF. **Informativo STF n.º 856, 6 a 10 de março de 2017**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo856.htm>>. Acesso em: 15/12/2017.

UOL EDUCAÇÃO. **Johannes Gutenberg**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/biografias/johannes-gutenberg.htm>>. Acesso em: 17/12/2017.